



Processo MR 2019 1465 LP

AS PARTES

Reclamantes

.....
.....

Reclamada

.....

DO OBJECTO DO LITIGIO

Os Reclamantes participaram à Reclamada a ocorrência de um sinistro, acionando a apólice de Seguro Multirrisco Habitação nº, correspondente ao objecto seguro sito no Aldeamento, dando conta à Reclamada da existência danos no pavimento do terraço e no interior da fração provocados pelas raízes dos pinheiros que se encontravam nas redondezas do local. Requerem da Reclamada o pagamento de € 2000,00 acrescido de IVA, no âmbito da cobertura de choque ou impacto de objectos sólidos ou animais (Capítulo II, Artigo 1.º,1.1 -H alínea d) das condições da Apólice contratada).

A Reclamada após averiguar as circunstâncias da ocorrência, declinou o pagamento de qualquer indemnização, por considerar que o sinistro não tinha carácter súbito/imprevisto e não se enquadrava nas condições da apólice de seguro subscrita pelas partes.

Iniciada a audiência de julgamento, foi ouvido o Reclamante, na qualidade de segurado, que descreveu o sucedido na fracção e a forma como se apercebeu que o pavimento se encontrava empolado, designadamente, porque a porta de acesso ao pátio começou a fechar com dificuldade.

A causa do sinistro foi resolvida pelo condomínio mas a este não compete a reparação da sua fracção, ou seja, o pavimento que levantou e empolou pela pressão das raízes do pinheiro.

No verão (.....) o chão estava normal mas quando se deslocou à moradia no início do ano é que se apercebeu do empolamento pelo que fez a participação ao seguro em

A ocorrência tem enquadramento nas condições da apólice, conforme parecer do provedor do cliente, e não consegue entender a recusa por parte da reclamada no pagamento do valor da reparação.

Ouvido o perito averiguador, confirmou o sinistro e os factos alegados pelo reclamante bem como os danos e o seu carácter súbito e imprevisto. As raízes do



pinheiro vão crescendo e pode acontecer estas fazerem pressão e essa pressão fazer levantar o pavimento, facto que pode ocorrer de forma rápida e momentânea.

Não fez qualquer orçamento e o valor que colocou no relatório foi-lhe indicado pelo interlocutor do segurado mas com valores incertos.

Analisou o orçamento junto aos autos pelo Reclamante e, apesar de ter alguma dificuldade na sua análise, considerou-o correcto atendendo aos trabalhos a realizar.

Ouvida a gestora do sinistro, pugnou pela falta de enquadramento do sinistro nas condições da apólice, por considerar que impacto só existe quando há arremesso de qualquer objecto sólido do exterior contra a fração, o que não sucedeu.

Face à prova documental junta aos autos, designadamente, caderneta predial urbana, declaração de seguro, participação de sinistro, correspondência trocada, condições gerais, especiais e particulares da Apólice de seguro, relatório de peritagem (incluindo fotografias da fração e dos danos) posição do provedor de cliente....., contestação, declarações do Reclamante e testemunhas da Reclamada, em audiência de julgamento, poderá, unicamente, dar-se como provado:

FACTOS

1 - A Reclamante é proprietária da fração correspondente à letra

2 - O Reclamante,, celebrou com a Reclamada um contrato de seguro do ramo Multirrisco Habitação - - titulado pela apólice nº, constituída pelas condições gerais, especiais e particulares que se encontram junto aos autos e que se dão por reproduzidas, tendo como objeto seguro, a fração identificada em 1.

3 - Em, o Reclamante participou à Reclamada a ocorrência de um sinistro no âmbito do contrato subscrito.

4 - A fração propriedade da Reclamante encontra-se inserida num condomínio com arvoredos.

5 - Raízes de pinheiros existentes no exterior da fração, causaram o levantamento e empolamentos do pavimento da fração segura.

6 - Nos termos da cobertura H da Apólice de seguro " Choque ou impacto de objectos sólidos ou animais " a Reclamada garante os danos causados aos bens seguros pelo choque ou impacto de: alínea d) outros objectos sólidos provenientes do exterior da habitação do segurado, excluindo os danos originados em fenómenos climáticos, nomeadamente queda de granizo.



7 - As raízes das árvores são objectos sólidos.

8- A reparação dos danos na fracção segura ascende à importância de € 2721,00 sem IVA.

Nada mais se provou com interesse para a decisão da causa.

Facto não provado

- As raízes dos pinheiros foram causando, ao longo do tempo, levantamentos e empolamentos no pavimento da fracção segura.

Convicção do Tribunal

A ocorrência considerou-se provada por acordo das partes. O valor dos prejuízos mereceu a concordância do perito averiguador, testemunha da reclamada.

O DIREITO

O Tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como são legítimas. Não há outras exceções, nulidades ou questões a decidir.

É facto assente nos presentes autos, a existência de um contrato de seguro multiriscos habitação, tendo como objecto seguro a fracção sita na Aldeia....., de que a Reclamante é proprietária. O contrato de seguro em geral, é a convenção pela qual uma das partes –a seguradora-se obriga, mediante retribuição –prémio –pago pela outra parte –o segurado-a assumir determinado risco –e, caso este ocorra, a satisfazer ao segurado ou terceiro, uma indemnização pelo prejuízo ou montante previamente estipulado (Almeida Costa, RLJ, ano 128º, nº 3862, pg 20 e 21.)

Analizadas as garantias contratuais verifica-se o enquadramento do sinistro na cobertura de Choque ou Impacto de objectos sólidos ou animais, que garante os danos causados aos bens seguros pelo choque ou impacto de: (alínea d) outros objectos sólidos provenientes do exterior da habitação do segurado (...).

Foi o impacto das raízes dos pinheiros que rodeiam a fracção, que pressionaram o pavimento e forçaram o seu levantamento/ empolamento, logo a ocorrência participada enquadra-se nas coberturas da apólice.

A Reclamada não enquadrou o sinistro nas condições da apólice por duas razões: a primeira, porque as raízes das árvores crescem ao longo do tempo e por isso a ocorrência não é súbita e imprevista. Contudo, a testemunha da Reclamada afirmou em tribunal que o facto de as raízes crescerem ao longo do tempo não significa que o



levantamento de um pavimento não seja súbito e imprevisto pois resulta de uma pressão que pode ser momentânea e imprevisível.

A segunda razão invocada pela reclamada, resultou do facto de o objecto (raízes) não ter sido projectado do exterior ou arremessado do exterior, tendo apenas chocado/causado impacto propriamente dito no bem garantido.

Impacto não significa arremesso mas apenas embate ou colisão entre dois corpos, impulsão.

Assim, basta o simples impacto (sem arremesso) de um objecto sólido proveniente do exterior que seja susceptível de causar danos ao bem seguro, para se enquadrar na garantia da apólice.

Se a dúvida se encontrava no carácter interpretativo do sentido da cláusula, sempre prevaleceria, nos termos contratuais, o sentido mais favorável ao tomador de seguro e/ou segurado (Parte II, capítulo VII, n.º 2 do artigo 34.º das condições gerais da apólice) e os princípios previstos no artigo 236.º e ss. do Código civil

Assim, nos termos dos artigos 405º, 406º, 762º, 798º e 799º todos do código civil, bem como o respectivo contrato de seguro, constituem a reclamada na obrigação de indemnizar os reclamantes na importância peticionada de € 2000,00 (quantia peticionada pelos reclamantes).

Pelo exposto, considera-se a presente reclamação procedente por provada e, em consequência, condena-se a reclamada a pagar aos reclamantes a quantia **de € 2000,00** responsabilizando-se ainda pelo pagamento do IVA se estes demonstrarem o seu efectivo pagamento.

Notifique com cópia.

A Árbitro